

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 184/2025

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, n. 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da sessão pública deste certame está aprazada para o dia 28/08/2025, podendo, nos termos do item 21.1 do Edital, protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 054/2025**, publicado pela **Prefeitura Municipal de Alfenas/MG**, possui como objetivo o seguinte:

Contratação é a prestação de serviços mensais para a coleta de dados, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do município, incluindo infraestrutura de comunicação, hardware e software, para atender às demandas da Prefeitura do Município de Alfenas, conforme especificações técnicas e demais condições constantes neste Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período na forma da lei.

Ocorre que **existem algumas exigências** empreendidas no Instrumento Convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme seguem:

1. **DA ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE DIVERSOS SEGMENTOS EM UM ÚNICO LOTE;**
2. **DA ILEGALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ERRO MÁXIMO DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE. OFENSA A REGULAMENTAÇÃO DO INMETRO;**
3. **DA DIVERGÊNCIA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;**
4. **DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS.**

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais vantajosa à Administração, pautando-se no ordenamento jurídico vigente.

1. DA ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE DIVERSOS SEGMENTOS EM UM ÚNICO LOTE

Inicialmente, cabe salientar que o Órgão Licitante, ao elaborar o Instrumento Convocatório, deve agir com lisura e em observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Nesta senda, sabendo-se que a Administração Pública está diretamente vinculada ao Instrumento Convocatório, invoca-se o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Partindo-se, então, de tal concepção e previsão legal, evidencia-se que, após análise minuciosa do Edital, constatou-se, precipuamente quanto ao seu Anexo I (Projeto Básico e Termo de Referência), no item 1 deste anexo o objeto licitado, **cujo item encontra-se em desacordo com os Princípios norteadores do Direito Administrativo**, em especial o Princípio da Legalidade, pelas razões que se passará a se expor abaixo.

Dessarte, da análise realizada do Anexo mencionado, constatou-se que este Órgão está licitando os seguintes equipamentos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	Qtde	Valor Média Unidade	Total Média Mensal	Total Média Anual
1.	LOCAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO					
1.1	Radar de velocidade fixo com LAP	Faixa	26	R\$ 5.274,67	R\$ 137.141,42	R\$ 1.645.697,04
1.2	Radar de Semáforo Vermelho com velocidade com LAP	Faixa	25	R\$ 5.676,00	R\$ 141.900,00	R\$ 1.702.800,00
1.3	Sistema de Controle de Tráfego de Veículos em locais restritos com LAP (Zona de Restrição)	Faixa	10	R\$ 6.889,00	R\$ 68.890,00	R\$ 826.680,00
10	SISTEMA DE ESTUDO E ANÁLISE PARA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA (Estudo Técnico)					
2.1	Veículo equipado com todos os elementos necessários para a realização dos serviços de georreferenciamento.	km/ano	12	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 31.419,96
2.2	Sistema de monitoramento Online e Contínuo com Análise em tempo Real para estudo técnico de fiscalização eletrônica	Licença de Software / Mês	1	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 445.320,00

3. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO						
3.1	Sistema WEB de autogestão de processamento infrações e multas de trânsito, recursos e pagamentos.	Licença de Software / Mês	1	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 314.640,00
3.2	Sistema WEB de autogestão para recursos de multa e indicação de condutor.	Licença de Software / Mês	1	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 77.679,96
3.3	Sistema WEB de JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações) digital	Conjunto (Licença de Software e Equipamentos) / Mês	1	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 170.400,00
3.4	Sistema WEB de autogestão para a apresentação de resultados em tempo real.	Licença de Software / Mês	1	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	RS 97.640,04
3.5	Serviços de impressão de AITs - envelopamento das Infrações de Trânsito e Documento Correlatos	unid./mês	12.000	R\$ 2,96	R\$ 35.520,00	R\$ 426.240,00
TOTAL GERAL - 12 MESES						R\$ 5.738.517,00

É possível observar-se dos equipamentos listados, que este Órgão Licitante está prevendo uma VASTA GAMA DE SEGMENTOS, cujos ramos de negócios SÃO DIVERSOS; o que resulta, por conseguinte, em forte aglutinação do objeto!

Tal alegação se comprova, pelo simples fato de considerarmos que empresas especializadas em equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito do tipo fixo, como, por exemplo, Radares de Velocidade e de Semáforo, não são necessariamente especializadas em Softwares. Já por outro lado, uma empresa especializada em Softwares, não necessariamente terá condições de fornecer Veículo equipado com todos os elementos necessários para a realização dos serviços de georreferenciamento.

Esclarecendo-se melhor este ponto, no caso dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e Softwares de Administração, Processamento e Gerenciamento de Multas de Trânsito, tratam-se de ferramentas distintas com objetivos diferentes na gestão do trânsito, visto que os sistemas de multas automatizam o processo de aplicação e gerenciamento de multas. Diversamente também, da finalidade dos equipamentos de fiscalização eletrônica, que tem como objetivo fiscalizar o cumprimento dos limites de velocidade e avanço semafórico estabelecidos em vias ou trechos específicos, visando a segurança do trânsito.

Por outro lado, um veículo com serviço de georreferenciamento realiza um serviço de topografia e agrimensura que utiliza veículos equipados com tecnologia como GPS GNSS e drones para a medição e mapeamento preciso de propriedades rurais ou urbanas. Assim, em nada possui semelhança com o objeto principal, qual seja, fiscalização de trânsito.

Ora, no presente caso, observa-se que está sendo previsto segmentos de mercado diferentes, haja vista que, de um lado, temos o denominado “serviço de engenharia”, que

engloba os equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, bem como a prestação dos serviços em si – instalação, operação e manutenção; e, de outro, temos o denominado “desenvolvimento de software”.

Desta forma, tem-se que os sistemas exigidos, é um caso específico de “desenvolvimento de software”, cuja empresa desenvolvedora possui um objeto social específico para este fim, necessitando apenas de mão de obra especializada para fazê-lo.

Ao contrário ao que prevê os “serviços de engenharia”, visto que estes abrangem vários tipos de serviços, como: fornecimento, instalação, operação e manutenção, que requerem expertise específica, mão de obra, equipamentos, materiais e estão sujeitos a controle legal do INMETRO, todos relacionados à medição eletrônica de velocidade.

Já o veículo com serviço de georreferenciamento, trata-se de um simples serviço de levantamento de dados.

Logo, dada dissimilitude de funcionalidades apontadas, o mais correto seria a separação de segmentos (parcelamento do objeto), pois, assim, ampliar-se-ia as possibilidades de participação de diversas licitantes, aumentando-se as chances da escolha da proposta mais vantajosa.

Em suma, a separação de segmentos permite que empresas com expertise em áreas específicas do objeto da licitação possam participar, mesmo que não tenham capacidade para atender a todo o escopo.

À vista disso, portanto, ao licitar objeto com segmentos diversos, o Órgão Licitante além de ferir, invariavelmente, a ampla participação das empresas no certame, inviabiliza a contratação de uma proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido e tendo consciência de que seu julgamento sobre a temática é unânime, o Tribunal de Contas da União (TCU) elaborou a Súmula n.º 247, que assim prevê:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (grifo nosso).

Ademais, há que se consignar aqui, em matéria normativa, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) prevê, em seu art. 47, que as licitações de serviços atenderão ao Princípio do Parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, senão vejamos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifo nosso).

Para corroborar a redação colacionada, evidencia-se que, na prática, há diversos órgãos que optaram por separar o objeto em segmentos, com o fim de tornar a execução do processo licitatório mais satisfatória.

À título de exemplo, menciona-se o Processo Licitatório empreendido pela **BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A**, órgão municipal que licitou em 2024, através do Pregão Eletrônico nº 013/2023, sendo os 03 (três) primeiros de equipamentos de fiscalização de trânsito e o 4º lote englobando sistemas e montagem de central de processamento de dados e imagens, conforme segue:

Tabela 24 - Quantidade de fornecimento por LOTE

TIPO	QUANTIDADE	LOTE
EFE 01	Para 476 faixas de trânsito	01
EFE 02	Para 442 faixas de trânsito	02
EFE 03	Para 445 faixas de trânsito	03
TOTAL DE FAIXAS	1.363	
CETAI com mão de obra	1 unidade	04

Ainda, a título de exemplo, referencia-se a forma de licitar do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, cuja licitação que engloba os sistemas de processamento é publicada em processo licitatório **totalmente distinto** daquele dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito. Da mesma forma, o DNIT procede com outros segmentos, como o Postos de pesagem de carga, que foi licitado em outro processo.

Tem-se, portanto, como imperiosa a separação do objeto em mais segmentos (por

lotes ou processos), posto que tal decisão, como já referido, amplia as possibilidades de participação de diversas licitantes, aumentando as chances de escolha da proposta mais vantajosa; e, evitando-se, com isso, que o Órgão Licitante incorra em violação dos Princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial do Princípio da Legalidade.

Portanto, diante do todo exposto, requer-se a retificação do Instrumento Convocatório, para o fim de que seja desfeita a aglutinação apontada, proporcionando-se, com isso, a ampla participação das empresas do ramo e oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade.

2. DA ILEGALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ERRO MÁXIMO DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE. OFENSA A REGULAMENTAÇÃO DO INMETRO.

Atentando-se ao instrumento convocatório, verifica-se que há **EVIDENTE ilegalidade** ao Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

Desta forma, vejamos o item considerado ilegal, previsto no decorrer do Termo de Referência:

Características Operacionais Mínimas:

Possuir um erro máximo de mais ou menos um quilometro por hora para velocidades de até 100 km/h e de mais ou menos 2 km/h por velocidades maiores que 100 km/h, conformidade com as disposições vigentes.

Nesta senda, necessário se fazer a análise da Portaria INMETRO n.º 158/2022, cuja normativa é responsável pela regulamentação técnica de Medidores de Velocidade de Veículos Automotores, que prevê a seguinte redação:

2.3 Erros máximos admissíveis:

2.3.1 Os erros máximos admissíveis durante a avaliação técnica dos modelos de medidores de velocidade são:

[...]

b) Em campo:

b.1) Instrumentos fixos, estáticos e portáteis:

- para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 3 km/h;
- para velocidades maiores do que 100 km/h: $\pm 3\%$;

Veja-se, o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO é claro quando prevê que o sincronismo do relógio dos equipamentos eletrônicos de medição de velocidade, **deve apresentar erro máximo de ± 3 km/h para velocidades menores ou iguais a 100 km/h e para velocidades maiores do que 100 km/h de $\pm 3\%$.**

Neste sentido, a exigência do Apenso 01, É TOTALMENTE ILEGAL, VISTO QUE NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O APRESENTADO NO REGULAMENTO TÉCNICO DO INMETRO.

Como o próprio o nome já diz, Regulamento Técnico tem por finalidade se estabelecer as características técnicas de um produto, bem como os processos e métodos de produção incluindo as disposições administrativas aplicáveis, e cuja observância é obrigatória.

Ante o exposto, resta clarificado que a disposição prevista no instrumento convocatório fere fortemente o Princípio da Legalidade.

Neste sentido, embasa-se o entendimento de Alexandre de Moraes (2009) quando preceitua que o Princípio da Legalidade *“Coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, **que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei**, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*.

Assim, “se é verdade que, por força dos interesses que representa, pode a Administração impor unilateralmente comportamentos, não é menos verdade que essa imposição só será possível se tiver respaldo em lei” (SPITZCOVSKY, 2022, p. 25).

A presença de tal ilegalidade, impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público, vindo a cercear a participação das demais empresas do mercado.

Com isso, resta clarificado que o edital deve ser retificado para sanar a ilegalidade prevista no instrumento convocatório!

Desta forma, a fim de atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como primando pela legalidade deste procedimento em questão, necessário se faz o ajuste urgente deste instrumento convocatório, a fim de sanar a ilegalidade apresentada, com intuito de evitar a violação o Princípio da Legalidade.

3. DA DIVERGÊNCIA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cabe destacar que para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço, é necessário que o órgão licitante forneça informações completas, claras, de forma objetiva e sem ambiguidade referente ao objeto licitado.

Para evitar futura discussão no momento da assinatura e execução do contrato, o órgão licitante deve fornecer informações precisas, isentas de ambiguidade, de forma que o entendimento relacionado a determinado assunto seja único e coerente em todo o Edital.

E, para tanto, faz-se necessário que a Administração adeque os termos do Edital, de modo que defina de forma satisfatória, todos os pontos cruciais a serem observados para a elaboração das propostas.

2.1. Da divergência prevista no cronograma físico-financeiro (15 meses) em relação a vigência contratual de 12 meses:

Analisando o presente instrumento convocatório, verificou-se que há previsão de informações divergentes em diferentes itens do edital e anexos, o que dificulta a apresentação de uma proposta adequada, conforme segue:

9. [...]

O Contrato de serviço de natureza continuada vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, renováveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses nos termos do Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021;

1º ME	2º ME	3º ME	4º ME	5º ME	6º ME	7º ME	8º ME	9º ME	10º ME	11º ME	12º ME	13º ME	14º ME	15º ME	TOTAL
0,5975	1,1949	1,7924	2,3898	2,9873	3,5847	4,1822	4,7796	5,3771	5,9746	6,5721	7,1695	7,7670	8,3645	8,9620	100,0000
R\$ 34.285,36	R\$ 68.570,71	R\$ 102.856,07	R\$ 137.141,42	R\$ 171.426,77	R\$ 205.712,12	R\$ 240.000,00	R\$ 274.285,36	R\$ 308.570,71	R\$ 342.856,07	R\$ 377.141,42	R\$ 411.426,77	R\$ 445.712,12	R\$ 479.997,47	R\$ 514.282,82	R\$ 1.645.637,04
0,6020	1,2040	1,8060	2,4080	3,0100	3,6120	4,2140	4,8160	5,4180	6,0200	6,6220	7,2240	7,8260	8,4280	9,0300	100,0000
R\$ 35.475,00	R\$ 70.950,00	R\$ 106.425,00	R\$ 141.900,00	R\$ 177.375,00	R\$ 212.850,00	R\$ 248.325,00	R\$ 283.800,00	R\$ 319.275,00	R\$ 354.750,00	R\$ 390.225,00	R\$ 425.700,00	R\$ 461.175,00	R\$ 496.650,00	R\$ 532.125,00	R\$ 1.702.800,00
0,3001	0,6002	0,9003	1,2004	1,5005	1,8006	2,1007	2,4008	2,7009	3,0010	3,3011	3,6012	3,9013	4,2014	4,5015	100,0000
R\$ 17.222,50	R\$ 34.445,00	R\$ 51.667,50	R\$ 68.890,00	R\$ 86.112,50	R\$ 103.335,00	R\$ 120.557,50	R\$ 137.780,00	R\$ 155.002,50	R\$ 172.225,00	R\$ 189.447,50	R\$ 206.670,00	R\$ 223.892,50	R\$ 241.115,00	R\$ 258.337,50	R\$ 825.680,00
0,0016	0,0032	0,0048	0,0064	0,0080	0,0096	0,0112	0,0128	0,0144	0,0160	0,0176	0,0192	0,0208	0,0224	0,0240	100,0000
R\$ 654,58	R\$ 1.309,17	R\$ 1.963,75	R\$ 2.618,33	R\$ 3.272,91	R\$ 3.927,50	R\$ 4.582,08	R\$ 5.236,66	R\$ 5.891,25	R\$ 6.545,83	R\$ 7.200,42	R\$ 7.854,99	R\$ 8.509,58	R\$ 9.164,16	R\$ 9.818,75	R\$ 31.419,36
7,7602															7,7602
R\$ 445.320,00															R\$ 445.320,00
5,4823															5,4823
R\$ 314.640,00															R\$ 314.640,00
1,3532															1,3532
R\$ 77.619,36															R\$ 77.619,36
2,3634															2,3634
R\$ 116.400,00															R\$ 116.400,00
1,7892															1,7892
R\$ 97.649,04															R\$ 97.649,04
0,1547	0,3093	0,4640	0,6187	0,7734	0,9281	1,0828	1,2375	1,3922	1,5469	1,7016	1,8563	2,0110	2,1657	2,3204	100,0000
R\$ 8.889,00	R\$ 17.778,00	R\$ 26.667,00	R\$ 35.556,00	R\$ 44.445,00	R\$ 53.334,00	R\$ 62.223,00	R\$ 71.112,00	R\$ 80.001,00	R\$ 88.890,00	R\$ 97.779,00	R\$ 106.668,00	R\$ 115.557,00	R\$ 124.446,00	R\$ 133.335,00	R\$ 426.240,00
13,2677	1,6819	3,3638	5,0458	6,7277	8,4097	10,0916	11,7735	13,4555	15,1374	16,8193	18,5013	20,1832	21,8651	23,5471	100,0000
R\$ 1.005.680,00	R\$ 36.517,44	R\$ 193.034,88	R\$ 289.552,31	R\$ 386.069,75	R\$ 482.587,19	R\$ 579.104,63	R\$ 675.622,07	R\$ 772.139,51	R\$ 868.656,95	R\$ 965.174,39	R\$ 1.061.691,83	R\$ 1.158.209,27	R\$ 1.254.726,71	R\$ 1.351.244,15	R\$ 5.738.517,00

Veja-se, em observância ao colacionado, percebe-se que a vigência do contrato perfaz o período de 12 meses. Contudo, o cronograma físico-financeiro está prevendo que a execução dos serviços se dará pelo período de 15 meses, divergindo do prazo de vigência de contrato.

Assim, urge esclarecer que, tal divergência, afeta a competitividade, já que diversas empresas certamente optarão por não participar do certame, diante da dubiedade das informações, pois não se tem certeza e nem clareza do critério que será utilizado, o que vem a prejudicar e frustrar o presente certame.

Também, é necessário observar o Princípio do Julgamento Objetivo, por seu turno, o qual reflete a imposição de que nada pode ser feito subjetivamente, limitando-se aos

critérios trazidos pelo edital, apoiando-se em fatores concretos exigidos pela Administração. Assim, pode-se dizer que o julgamento objetivo decorre da observância do Princípio da Legalidade, já que está diretamente atrelado às disposições impostas pelas normas legais.

Marçal, com maestria, traduz em poucas palavras o significado deste importante princípio:

[...] O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório¹.

Com isso, resta claro que o instrumento convocatório, além de possuir o dever de demonstrar a segurança necessária aos terceiros interessados no processo licitatório, deve ser livre de quaisquer inconsistências que possam ser suscitadas futuramente.

Ademais, deve-se levar em consideração os princípios e conceitos basilares do Direito Administrativo para rever a matéria exposta, proporcionando e viabilizando a ampla concorrência, tornando maior o universo de potenciais empresas interessadas, bem como garantindo a escolha da melhor técnica, qualidade, eficiência e menor custo à Administração Pública.

Vale citar ainda, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já há muito se manifestou acerca da necessidade de previsão de meios que garantam a ampla participação em licitações públicas, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF onde ficou definido que:

[...] As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa [...].

Logo, considerando os argumentos acima tecidos, evidencia-se que a divergência arguida acarreta também à ofensa ao tão caro Princípio da Ampla Concorrência, haja vista que potenciais licitantes podem não se interessar em participar de processos que envolvam incertezas.

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2, 2023. Editora: Revista dos Tribunais. Art. 5º. Página RL-1.3.

Ante ao exposto, necessária é a **IMPOSIÇÃO DE CLAREZA E EXATIDÃO**, sem que haja ambiguidade nas informações, para o cumprimento do presente contrato.

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, é medida que se impõe a suspensão do presente edital, a fim de realizar as retificações necessárias para sanar a divergência quanto ao prazo de vigência contratual, a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.

4. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS

De acordo com o disposto no Art. 11 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo de toda e qualquer licitação é *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*.

Mesmo sabendo que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, é necessário observar os princípios basilares que torneiam a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que se tornam bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à Administração, conforme dispõe o Art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a busca pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitando o Princípio da Ampla Competitividade, traz maior economia financeira à Administração Pública.

Frente ao exposto, passa-se a analisar pontos, cuja restrições, ofendem os princípios basilares do Direito Administrativo.

De antemão, cabe informar que o presente instrumento convocatório exige, dentre as especificações técnicas mínimas e obrigatórias, para o momento da demonstração, o que

segue:

14.8. Os procedimentos que deverão ser adotados nos testes são os seguintes:

[...]

Detector de Veículos: Composto por placa interface e **laço detector em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m**, instalados estrategicamente na faixa de rolamento da via.

Acerca das exigências acima, verifica-se que, exigir que o **laço detector seja em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m**. Ocorre que, tais exigências são extremamente restritivas, haja vista que o formato do sensor e as dimensões de instalação não devem ser definidas pelo órgão, mas sim, conforme o *modus operandi* de cada licitante, de acordo com as especificações do fabricante.

Dito isso, **não há justificativa plausível** para o órgão exigir que o laço detector seja em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m.

A previsão de restrições específicas acaba por gerar ofensa ao tão caro Princípio da Ampla Concorrência, tendo em vista que potenciais empresas do ramo deixarão de participar do certame, em razão das restrições elencadas. Neste sentido, tais disposições editalícias encontram-se em total confronto com o previsto na legislação, doutrina e jurisprudência, tal como assevera Marçal Justen Filho:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010. Págs. 69 e 71). (Grifo nosso).

Independentemente da tecnologia fornecida pelas empresas licitantes, a função principal do Sistema de Zona Máxima de Restrição será atendida de maneira satisfatória, qual seja, realizar a captura de imagem dos veículos, devendo o presente certame ser retificado.

Vale citar ainda, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já há muito se manifestou acerca da necessidade de previsão de meios que garantam a ampla participação em licitações públicas, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF, no qual ficou definido que:

[...] as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a

fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa [...].

Assim, não há fundamento nas exigências restritivas levantadas, visto que ao longo de todas as especificações, o órgão deveria se atentar e se preocupar, de fato, é na qualidade final dos serviços, motivo pelo qual o texto editalício deve ser revisto e retificado.

Cumpre salientar, ainda, que ao elaborar as condições técnicas de um produto a ser licitado, deverá ater-se tão somente às funcionalidades desejadas pelo órgão licitante, determinando qual a funcionalidade que o produto apresentado deve ser capaz de desempenhar.

Sem mencionar que, esta exigência está prevista para o momento da demonstração do objeto, se mostrando demasiadamente exacerbada.

Oportuno destacar que a previsão de restrições em editais de licitações já foi objeto de debate em Tribunais de Contas, onde ampla construção jurisprudencial já foi consolidada no sentido de não se limitar o processo licitatório à utilização de determinadas exigências, senão vejamos:

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigência mínimas possíveis. Destarte, **se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifo nosso).

Com base nisso, tem-se que **a licitação deve estar estritamente vinculada a legislação que rege a matéria, o que significa que a Lei é que definirá as condições de atuação da Administração e não a própria Administração** que tem a sua liberdade limitada.

Nas palavras de José Calasans Jr. (2021, p. 35) *“o princípio da legalidade impede que a Administração estabeleça “regras” para o certame em desacordo com as prescrições da lei”*.

Ademais, é importantíssimo salientar que esta exigência está em desacordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), visto que esta veda cláusulas excessivas que restringem a participação, veja:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]. (Grifo nosso).

Para o jurista José Afonso da Silva (2008. p. 672):

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do **tratamento isonômico dos eventuais contratantes** com o Poder Público. (grifo nosso).

Assim, com a realização de uma licitação se busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública lhe trazendo assim um proveito econômico, mas garantindo aos licitantes que queiram celebrar contratação, igualdade de condições.

Ademais, o presente instrumento convocatório deve ser retificado, não devendo constar requisitos tão restritivos nas características construtivas, vindo a cercear o objeto, não encontrando qualquer respaldo legal.

Portanto, *“se é verdade que, por força dos interesses que representa, pode a Administração impor unilateralmente comportamentos, não é menos verdade que essa imposição só será possível se tiver respaldo em lei”* (SPITZCOVSKY, 2022, p. 25).

Dessa forma, **roga-se pela retificação tão exacerbada das especificações técnicas do Sistema de Zona Máxima de Restrição**, com o fim de evitar a restrição de potenciais empresas no ramo.

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, que seja revisto o conteúdo do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 054/2025**, publicado pela **Prefeitura Municipal de Alfenas/MG**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;
- II. **A devida retificação do presente certame**, com o fim de:
 - a. Desfazer a aglutinação do objeto, com base nas razões apresentadas;
 - b. Sanar a ilegalidade quanto a previsão de erro máximo fixado para a medição de velocidade, considerando o que dispõe a regulamentação do INMETRO;
 - c. Sanar a divergência quanto ao prazo de vigência contratual;
 - d. Excluir as exigências técnicas excessivas e restritivas apresentadas no instrumento convocatório, oras rebatidas, com base no ordenamento vigente;
- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para cadastramento das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 25 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

CNPJ: 93.315.190/0001-17

Carlos Eduardo Sehnem

Gerente de Relações Institucionais

RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67

Representante Legal

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43201873066		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ELISEU KOPP & CIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP



RSN2182868769

VERA CRUZ

Local

26 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

 Data

☐

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

 Data

☐

 Vogal

☐

 Vogal

☐

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi J21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 1/15



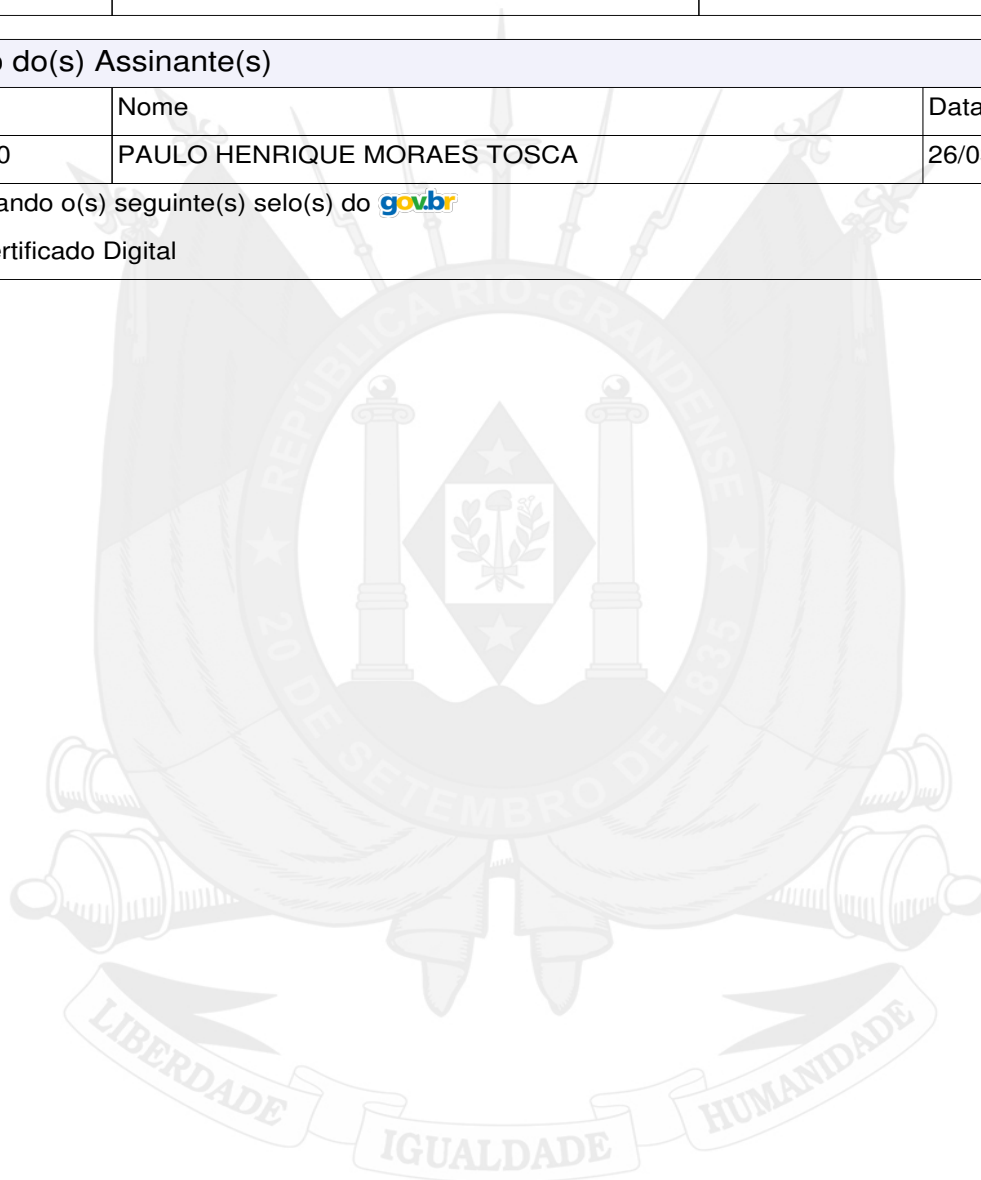
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

221 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/15

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, o abaixo assinado **ELISEU KOPP**, brasileiro, maior, interditado judicialmente conforme Processo nº 026/1.16.0000984-4, nascido em 21/05/1954, empresário, portador do documento de identidade nº 7029296543 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 195.337.130-20, residente e domiciliado na Alameda Terceira, 260 - Lote 18 - Quadra - Condomínio Reserva dos Pássaros - Jardim Europa - Santa Cruz Do Sul - RS - CEP 96823-030, neste ato representado por seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional nº 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade nº 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030 e **CONFORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, empresa estabelecida na Rua Ernesto Wild, 2080 - Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ sob nº 16.517.511/0001-15, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43207643003 em 26/06/2012, neste ato representada pelo seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional nº 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade nº 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada “**ELISEU KOPP & CIA. LTDA**”, com sede na Rua Ernesto Wild, 2100 - Distrito Industrial - Vera Cruz/RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ 93.315.190/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43201873066 em 26/03/1990, resolvem efetuar a seguinte alteração no seus atos societários, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em cumprimento a decisão judicial constante no processo nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS fica destituído da administração o administrador não sócio **LINO MUNARO**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 12/08/1948, contador, portador do documento de identidade nº 72757572 expedido pela SESP/PR em 10/12/2010, inscrito no CPF sob nº 021.725.189-72, residente e domiciliado na Rua General Agostinho Pereira Alves Filho, 315 - MD1- Mercês - Curitiba - PR - CEP 80710-600.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir desta data a **CLÁUSULA OITAVA** da consolidação constante na 35ª alteração contratual passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: *É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.*

a) *O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3(dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.*

b) *O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*

c) *O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.*

d) *É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.”*

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social e posteriores alterações.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a razão social de “**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**”, com o nome fantasia de “**KOPP TECNOLOGIA**”, sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social e foro na cidade de Vera Cruz -RS, a Rua Ernesto Wild, 2.100, Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, podendo estabelecer filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui as seguintes filiais constituídas:

- **Filial Vera Cruz:** sita à Rua Ernesto Wild, 2.200, bairro Distrito Industrial, CEP: 96.880-000 em Vera Cruz - RS, com atividades iniciadas em 01/12/2009, NIRE:



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

43.901.441.100 registrado em 14/12/2009, CNPJ: 93.315.190/0006-21.

- **Filial Cuiabá:** sita à Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1325, bairro Jardim Califórnia, CEP: 78.070-385, em Cuiabá - MT, com atividades iniciadas em 20/12/2017, NIRE 51900475317 registrada em 31/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0008-93
- **Filial Goiânia:** sita à Avenida São Francisco, 956, Quadra 41, Lote 90, bairro Santa Genoveva, CEP: 74.670-010 em Goiânia - GO, com atividades iniciadas em 20/03/2018, NIRE: 52900984611 registrado em 18/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0007-02.

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada filial.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1990, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As atividades da Matriz e das Filiais são:

1. Atividades administrativas como prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes, comercialização, instalação, implantação e manutenções preventivas e corretivas e operações dos equipamentos;
2. Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, placas eletrônicas poliesportivos para ginásios de esporte, sistemas eletrônicos, máquinas e máquinas eletrônicas, componentes e componentes para boliche eletrônico e bolão eletrônico, lombadas eletrônicas, radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade, portáteis, para emissão de multas de trânsito, painéis eletrônicos de mensagens variadas e outros;
3. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação, exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação de sinalização viária, incluindo sinalização horizontal e vertical, sinalização semafórica e sinalização eletrônica de vias públicas e privadas;
4. Instalação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação dos equipamentos antes relacionados;
5. Pesquisa, desenvolvimento e comércio de programas de informática aplicados nos equipamentos e máquinas relacionados nos itens acima, supra e para outras diversas atividades;
6. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação e exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas, operação de equipamentos e



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

- programas de informática, destinados ao gerenciamento de trânsito e de tráfego;
7. Prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes que produz, comercializa, importa e exporta;
 8. Locação de bens móveis e imóveis;
 9. Participação em outras empresas;
 10. Fabricação, comercialização e prestação de serviços de rádio determinação através de equipamentos transmissores de rádio - frequência, para fins de fiscalização automática de trânsito e transmissão de dados, incluindo serviços de telecomunicação em geral;
 11. Fabricação, transformação, modificação e comercialização de Reboques e Semirreboques leves e pesados;
 12. Construção de Edifícios;
 13. Serviços de terraplanagem;
 14. Serviços de reforma e pintura de prédios;
 15. Compra e venda de bens imóveis;
 16. Legalização de loteamentos;
 17. Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 18. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
 19. Exploração no ramo de projetos de educação para trânsito (escolinha);
 20. Consultoria, desenvolvimento e assessoria para implantação e treinamento de atividades de educação e segurança no trânsito;
 21. Projetos de sinalização de trânsito;
 22. Planejamento e treinamento em CFCs e empresas afins;
 23. Cursos de direção defensiva, mecânica veicular e outros na área específica de educação de trânsito;
 24. Desenvolvimento e acompanhamento de projetos sociais;
 25. Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente;
 26. Serviços de engenharia de trânsito;
 27. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
 28. Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, painel de mensagens variadas móvel; controlador de infração em semáforo - furão; radar estático; talão de registro de infrações e o respectivo sistema; módulos de led; botoeira sonora; painel full collar; painéis e sistemas de votação em plenário; cronômetros; painel prestacontas; blitz eletrônica; câmeras de monitoramento; bilhetagem eletrônica em itinerários e gerenciamento dos mesmos; controle de acesso e sistema integrado de gerenciamento de acessos; dilaceradores de pneus para controle de acesso; sistema de controle defrota; sistema de estacionamento rotativo;
 29. Venda e fornecimento dos produtos e marca KOPP para outras empresas.

Folha 4 de 10



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi J21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/15

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais) e fica dividido em 112.000.000 (cento e doze milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os cotistas:

Sócios Cotistas	Quotas	Valores em R\$
Eliseu Kopp	103.938.240	103.938.240,00
Eliseu Kopp & Cia. Ltda. - Quotas em Tesouraria	8.021.451	8.021.451,00
Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda	40.309	40.309,00
TOTAL	112.000.000	112.000.000,00

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada filial.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o disposto no art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002. Os sócios cotistas não respondem de forma solidária e nem subsidiária pelas obrigações da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.

a) O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.

b) O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

c) O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.

d) É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA NONA: São expressamente vedados, nulos e inoperantes em relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, endossos e garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autárquicas, sociedades de economia mista e entidades para estatais, compete somente sócio administrador, ou seu procurador, o qual será nomeado por procuração com poderes específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Sem prejuízo de participação no lucro líquido apurado, na forma deste instrumento, o sócio administrador poderá perceber, mensalmente, a título de pró-labore e como encargo da sociedade, a quantia estipulada de comum acordo entre os quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social começará a 01 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão com o seguinte objetivo:

- a) tomar as contas dos administradores;
- b) deliberar sobre o inventário;
- c) deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e,
- d) tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Dispensa-se a obrigatoriedade de prévia convocação para a reunião anual de cotistas, referida no parágrafo anterior, quando esta se der com a presença de todos os sócios.

Parágrafo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois de feitas as provisões e reservas não tributadas pelo imposto de renda, receberão a destinação segundo o que for deliberado por sócios cotistas que representem a maioria simples do capital social, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 1.007 e 1.008 do CCB.

Parágrafo Quarto: A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante o(s) exercício(s), para apuração parcial de seus resultados, podendo, neste caso, deliberar pela distribuição de lucros aos seus cotistas, segundo o que for deliberado em reunião destes.

Parágrafo Quinto: A deliberação contida no parágrafo quarto, supra, será lançada em livro de atas de reuniões de cotistas, previamente convocados para este fim, e levada a



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

registro perante o registro do Comércio. Fica dispensada de convocação a reunião na qual se fizerem presentes cotistas que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de eventuais prejuízos, estes serão escriturados em conta especial para futura compensação nos exercícios futuros ou, então, serão suportados pelos quotistas, na proporção exata das quotas de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A cessão e transferência de cotas de capital somente poderá realizar-se após o oferecimento, por escrito, ao cotista remanescente, das cotas pretendidas alienar. O cotista notificado contará com o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca de seus interesses na aquisição das cotas ofertadas, contados da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo Primeiro: O cotista remanescente prefere à terceiros na aquisição das cotas, tanto por tanto.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do cotista remanescente não exercer seu direito de preferência na aquisição das cotas do sócio retirante, poderá este aliená-las à terceiros. Neste caso, o adquirente não terá direito de ingressar na sociedade, todavia, receberá os seus haveres de conformidade com o disposto na cláusula “Décima Quinta” deste instrumento, ao passo que o cotista remanescente deverá admitir um novo cotista na sociedade, a fim de manter o tipo jurídico desta, sob pena de sua extinção.

Parágrafo Terceiro: No caso de extinção, os haveres e a participação de cada sócio serão apurados em balanço especial e só serão distribuídos aos cotistas depois de pagos os haveres de todos os credores.

Parágrafo Quarto: A cessão total ou parcial de cota(s), sem a correspondente modificação do contrato social e com consentimento de pelo menos 75% do capital social, não produzirá efeito em relação aos demais cotistas e à sociedade, conforme determina o art. 1.071, inciso V, c/c o art. 1.076, inciso I, ambos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É vedado aos sócios onerar ou gravar de qualquer forma as cotas sociais de sua propriedade, sem o expresso e prévio consentimento dos demais cotistas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de penhora e ou alienação judicial de cotas sociais, os arrematantes ou adquirentes a qualquer título não terão direito de ingresso na sociedade. O pagamento dos haveres destes serão apurados por balanço especial e poderão ser pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a aprovação dos resultados do balanço especial pela parte interessada, sendo que sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M, ou outro



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

Parágrafo Segundo: Alienadas as cotas a qualquer título e pagos os haveres na forma do parágrafo primeiro, supra, o sócio remanescente admitirá um novo sócio na sociedade, para manter o seu tipo jurídico, sob pena de extinção da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ocorrendo a morte ou falência de cotista, a sociedade não se dissolverá. Os haveres do falecido ou falido serão apurados em balanço especial, na data do evento respectivo, e serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do dito balanço especial. Sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação positiva do IGP-M, ou outro equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A liquidação da sociedade poderá ocorrer nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócios cotistas que representem a maioria dos 75% ou mais do capital social, o que será determinado em reunião de cotistas, na qual deliberarão o modo de liquidação, nomeando-se liquidante, definindo seus poderes e fixando sua remuneração.

Parágrafo Único: Para esta reunião serão convocados todos os cotistas, lavrando-se a ata respectiva, em livro próprio de atas de reunião de cotistas, que posteriormente será levada a registro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Deliberada a liquidação da sociedade, poderá ser nomeada como liquidante uma comissão integrada por cotistas ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A maioria representativa de mais da metade do capital social poderá deliberar sobre a exclusão de sócios que estão pondo em risco as atividades e/ou continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. A exclusão se fará mediante alteração de contrato social, que será lavrada a reunião de cotista respectiva. Ao acusado será dada ciência da reunião em tempo hábil de no mínimo 30(trinta) dias, assegurando-lhe o direito de defesa.

Parágrafo Único: A(s) quota(s) liquidada(s) será(ão) paga(s) conforme previsto na cláusula “Décima Quinta”, deste contrato social, consoante faculta o art. 1.031, parágrafo 2º, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, procedendo-se na alteração do contrato social mediante redução do capital social da sociedade, admitindo-se novo sócio a fim de ser mantido tipo jurídico da sociedade. Neste caso, o novo sócio a ser admitido e o sócio remanescente poderão deliberar em manter o capital social no seu valor respectivo ou aumentá-lo mediante a subscrição de novas cotas.



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Aos casos omissos e não previsto neste instrumento, aplicar-se-ão as regras relativas as sociedades anônimas (Lei 6404/76), no que couber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações sociais serão tomadas segundo o *quórum* previsto no art. 1.076 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ressalvados os casos em que o presente contrato social estabelecer *quórum* diverso e desde que não contrariem a lei. As alterações contratuais serão passíveis de registro na MM Junta Comercial do Estado, dispensando-se, pois, a assinatura do sócio dissidente. Ao dissidente é assegurado o direito de recesso, apurando-se e pegando-se os seus haveres na forma como estipulado na cláusula “Décima Quinta” deste contrato. Neste caso o sócio remanescente deverá admitir um novo sócio, para manter o tipo jurídico da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Sócios cotistas representantes da maioria de 75% ou mais do capital social poderão, observado o disposto no caput deste artigo, a qualquer tempo, deliberar a respeito das seguintes matérias, promovendo a alteração contratual correspondente:

- a) alteração do contrato social, inclusive de seu objeto;
- b) aumento de capital, forma de sua subscrição e condições de integralização;
- c) dissolução da sociedade e providências atinentes;
- d) incorporação de outras empresas;
- e) transformação do tipo jurídico da sociedade;
- f) incorporação da sociedade por outra, sua cisão ou fusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A maioria correspondente a mais da metade do capital social poderá deliberar a qualquer momento, pela destituição do sócio administrador, de suas funções, conforme faculta a última parte do parágrafo 2º, do art. 1.063 da Lei 10.406, de 10.01.2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Dispensam-se as formalidades de convocações para reuniões de cotistas, quando a totalidade dos sócios, ou seus procuradores, se fizerem presentes nas reuniões e participarem das deliberações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A reunião e convocação de cotistas torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Ficam revogadas todas as disposições anteriores, que contrariem ou conflitem com os termos da presente alteração e consolidação contratual.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Folha 9 de 10



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi J21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/15

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

Os administradores da sociedade, acima qualificados, declaram, sob as penas da Lei e conforme exigência contida no art. 1.011, § 1º do Código Civil vigente, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, quer por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos ou funções públicas, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, após terem lido e achado conforme assinam em via única.

Vera Cruz - RS, 23 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente

Eliseu Kopp

Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca

assinado digitalmente

Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda

Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca

Folha 10 de 10



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi J21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/15



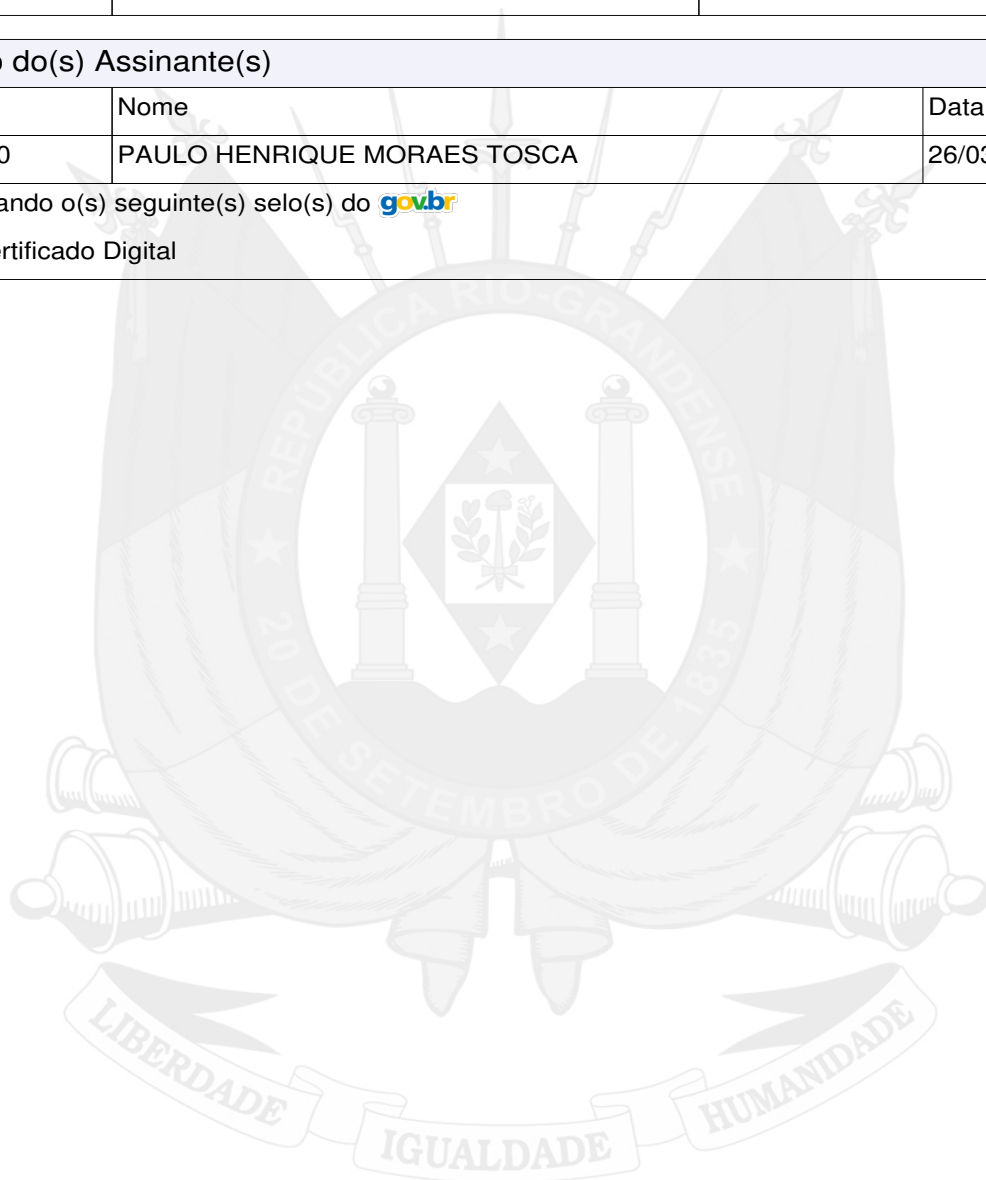
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

221 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/15



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, de CNPJ 93.315.190/0001-17 e protocolado sob o número 21/063.169-4 em 25/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7649741, em 15/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA

Porto Alegre, quinta-feira, 15 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 15/04/2021, às 16:51 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/063.169-4.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi J21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 14/15



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 15 de abril de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

221 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 15/15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 93.315.190/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/1990
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ELISEU KOPP & CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KOPP TECNOLOGIA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 32.40-0-01 - Fabricação de jogos eletrônicos 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-01 - Formação de condutores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ERNESTO WILD	NÚMERO 2100	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP 96.880-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO VERA CRUZ	UF RS
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@KOPP.COM.BR	TELEFONE (51) 3718-7000
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/08/2025** às **11:33:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE VERA CRUZ
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS**

Nº 17.245 . **Procuração** que faz Eliseu Kopp & Cia. Ltda., pela forma declarada adiante. Saibam todos quantos virem este público instrumento de procuração bastante, que aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (04/12/2024), nesta Cidade e Comarca de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, compareci à Rua Ernesto Wild, número 2.100, sede da empresa outorgante, **Eliseu Kopp & Cia. Ltda.**, empresa nacional com domicílio e sede social nesta Cidade de Vera Cruz, CEP 96880-000, à Rua Ernesto Wild, sob número 2.100, Bairro Distrito Industrial, CNPJ número 93.315.190/0001-17, representada neste ato por seu administrador, Paulo Henrique Moraes Tosca, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade RG 1009208784, emitida pela SSP/RS, OAB/RS 74.774, CPF 541.364.900-20, domiciliado e residente em Porto Alegre, neste Estado, à Rua Bispo William Thomas, número 260, Apartamento 1004-A, Bairro Teresópolis, conforme 36ª alteração e consolidação contratual registrada na JUCIRGS, sob número 7649741 e Certidão Simplificada, de 11/06/2021, arquivadas respectivamente no livro 23 de registro de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legal ou convencional, folhas 163/177 e 180/182, sob números 537 e 540, em 11/06/2021 e em 16/06/2021, nestas notas, identificado por mim, Adriana Idalino dos Santos, Substituta, e de cuja capacidade, para o ato, dou fé. E, pela empresa outorgante, na forma já indicada, me foi dito que fazia seu bastante procurador, **Carlos Eduardo Sehnem**, brasileiro, solteiro, gerente de relações institucionais, Cédula de Identidade RG 9100020685, da SJS/RS, CPF 009.429.340-67, domiciliado e residente em Santa Cruz do Sul (RS), na Rua Professor Afonso Rabuske, número 350, Linha Santa Cruz, CEP 96.822-250, para o fim especial de representação da empresa em todo e qualquer processo de licitação no território nacional, em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, fundacionais e entidades privadas, tomar todas as resoluções cabíveis e necessárias nas negociações, assinar atas, apresentar e assinar recursos, desistir expressamente de recursos apresentados, quando for o caso, dar lances, apresentar e assinar pedidos de impugnações



e editais, outorgar os poderes para todos os atos necessários à garantia de sua participação em todas as modalidades de licitação, aceitar valores, cláusulas, condições, dar e receber quitação, garantindo assim a sua participação em processos de licitação, assinar contratos e aditivos de qualquer natureza, sejam de natureza civil ou empresarial, guias, requerimentos e demais documentos necessários, pagar e receber quaisquer valores, receber e dar quititações, e praticar enfim todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer através de credenciamento e/ou procurações particulares os poderes conferidos através deste ato. Esta procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2025. E assim pediu que lhe fizesse este instrumento que foi lido, achou conforme, aceitou, outorgou, ratifica e assina. Eu, _____ (Adriana Idalino dos Santos), Substituta, o digitei e assino, subscrevendo-o. Procuração: R\$98,80 (0731.04.1900005.07763 = R\$4,90); Processamento eletrônico: R\$6,60 (0731.01.2400003.07986 = R\$2,00). Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo tabelião ou preposto. Nada mais constava. Trasladado na mesma data. O referido é verdade e dou fé.

Vera Cruz, 04 de dezembro de 2024

Assinado digitalmente por:
ADRIANA IDALINO DOS SANTOS
CPF: 010.162.440-96
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 04/12/2024 15:57:11 -03:00



Adriana Idalino dos Santos - Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103416 51 2024 00032927 41



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6BZXA-69JJX-MWNYL-5YDAC

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ADRIANA IDALINO DOS SANTOS (CPF 010.162.440-96) em 04/12/2024 15:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/6BZXA-69JJX-MWNYL-5YDAC>

[illegible]

Clicksign b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

Pedido de Impugnação - KOPP - Alfenas MG - PE 054 2025.pdf

Documento número #b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af

Hash do documento original (SHA256): fca58808c5dabc6c23c18ab6cd9226dae1e134f688ef7da7a0de8be3ec0d2e26

Assinaturas



Carlos Eduardo Sehnem

CPF: 009.429.340-67

Assinou como representante legal em 25 ago 2025 às 14:51:46

Log

- 25 ago 2025, 14:49:54 Operador com email licitacoes@kopp.com.br na Conta 1f8f94c6-bbd1-4d41-9fd8-85645706a4fd criou este documento número b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af. Data limite para assinatura do documento: 24 de setembro de 2025 (14:49). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 ago 2025, 14:51:01 Operador com email licitacoes@kopp.com.br na Conta 1f8f94c6-bbd1-4d41-9fd8-85645706a4fd adicionou à Lista de Assinatura: *****6589 para assinar como representante legal, via WhatsApp.
- Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Eduardo Sehnem e CPF 009.429.340-67.
- 25 ago 2025, 14:51:46 Carlos Eduardo Sehnem assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****6589, com hash prefixo 62676f(...). CPF informado: 009.429.340-67. IP: 187.43.139.191. Componente de assinatura versão v1.1286.3 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 25 ago 2025, 14:51:48 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b76ce2d5-73df-4e58-b6f0-41380d7d81af, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.